DELIBERAÇÃO AC00 - 1010/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/105905/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1624165
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – LEI MUNICIPAL – AUSÊNCIA – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal, em consequência da ausência de lei municipal estabelecendo dos casos de contratação por tempo determinado, conforme disposto na Constituição Federal, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 05709/2014.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS representada pelo então prefeito à época Sr. Flávio Esgaib Kayatt e a Sra. Regiane Gonçalves Barros, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Diversos.

Tratam nesta fase, do **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Flávio Esgaib Kayatt** – ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS.

Opõem-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular n. 05709/2014**, proferida neste Tribunal de Contas, que por unanimidade de votos decidiu:

> *"1. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Regiane Gonçalves Barros, auxiliar de serviços diversos, pelo município de Ponta Porã/MS, por falta de amparo legal, com fundamento no art. 34, I, da LC nº 160/12;*
>
> *2. **APLICAR MULTA**, no valor total correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao exprefeito municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, portador do RG 588.823 SSP/MS e do CPF 338.551.881-49, das quais 50 (cinquenta) UFERMS em razão da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 45, inciso I e 46 da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/13." (grifo nosso)*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou que:

> *"Quanto à suposta contratação de servidores em regime temporário para atividades permanentes, vem manifestar que mesmo pela prática reiterada dos Governos das 03 (três) esferas da Federação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua decisão firmara o entendimento de ser permitida a contração de profissionais temporários, mesmo para o desempenho de atividades regulares permanentes indispensáveis, ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;*
>
> *Nesta mesma linha de raciocínio o Pretório Excelso, entende que só haveria vedação a contração de temporária, em caráter permanente, se caso houvesse candidatos aprovados em concurso que ainda estivesse em vigor, ocasião em que deveria privilegiar os candidatos aprovados ao revés de se valer da contratação temporária, o que não seria o caso em tela." (grifo nosso)*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou a não existência de Lei própria no âmbito municipal, amparadora das possíveis contratações nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, conforme se depreende da própria fundamentação do recorrente.

Observa-se que o ato de contratação temporária de Auxiliar de Serviços Diversos junto ao quadro de pessoal do Órgão, não se caracteriza por situação de "necessidade temporária de excepcional interesse público". Tal cargo ou função é eminentemente de caráter permanente junto aos diversos setores da Administração Pública, e sendo assim, tal caracterização de vínculo, presença diária e necessidade obrigatória, os direciona para o ingresso de forma efetiva e permanente, mediante a prestação de concurso público.

E mais, necessidade excepcional, diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela administração municipal, decorrente de caso fortuito ou força maior, o que não parece ser o caso desta contratação.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA-ICEAP–29577/2015 de peça 6, onde opinou:

> *"Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." (grifo nosso)*

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida.

Logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2650/2016 de peça 7, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> *"1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Flávio Esgaib Kayatt, CPF nº 338.551.881-0409 ex- Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> *2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 05709/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas" (grifo nosso)*

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo ex-Prefeito de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt que, inconformado com a **Decisão Singular n. 05709/2014**, proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MERITO,** sigo os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições de atendimento à população, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> **X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.**

Desta forma averiguo que o município não criou lei específica para amparar as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado. Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas e abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de Auxiliar de Serviços Diversos como em apreço, deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração e não se enquadram como situações específicas da área de Educação e Saúde Pública.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, **devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 05709/2014,** nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER

SETAC.ASC/DSSM